

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-20-44 CEP: 01045**

PROCESSO CEE Nº: 00945/91 (Prot. 924/91 - 13ª D.E.)  
INTERESSADO : Bartolomeu Patira Pronhopa  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar - 2º grau Instituto  
de Ensino "Imaculada Conceição"/ Capital  
RELATOR : Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE Nº 217/92 - CEEG - APROVADO EM: 1º/04/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Alexandre Tsereptsé, cacique da comunidade Xavante, dirige-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar do índio Xavante Bartolomeu Patira Pronhõpa para que o mesmo possa continuar a exercer suas funções de professor junto a essa comunidade, o que é por ele considerado da maior importância.

1.2 Bartolomeu Patira Pronhõpa, cursou no Instituto de Ensino Imaculada Conceição (IMACO), suplência de 2º grau, como segue:

1985 - 1º termo (anual) - aprovado -IMACO

1986 - 1º semestre - 2º termo ( 1º semestre/86) - aprovado -  
IMACO

1986 - 2º semestre - 3º termo recuperação em Química e  
Biologia.

Cumpriu a carga horária de 1908 horas - aula.

PROCESSO CEE Nº 945/91

PARECER CEE Nº 217/92

1.3 Por motivos culturais não pode cumprir a recuperação, considerando-se que:

- pertence à comunidade Xavante em Sangradouro MT;
- foi convocado para participar da cerimônia tribal juntamente com o seu grupo de festa segundo o conselho dos anciãos;
- foi requisitado para harmonizar o desentendimento de seu cunhado em relação à esposa, atendendo à tradição da aldeia (fls. 06).

1.4 Conforme informações do Cacique, o interessado continua a exercer suas funções de professor, e como tal, prestando serviços importantes para a comunidade pela facilidade com que se comunica com seus alunos, (fls. 03).

1.5 A Escola Indígena Estadual de 1º Grau São José de Sangradouro - MT, através de seu Diretor informa que o interessado lecionou Matemática nas 7ª e 8ª séries do 1º grau, em 1990, e que pelos seus conhecimentos culturais e linguísticos tem o assentimento do Conselho de Classe para ser aceito definitivamente como professor. Por essa razão, ratifica a solicitação para que se legitime o 2º grau de Bartolomeu Patira Pronhopa (fls. 05).

PROCESSO CEE Nº 945/91

PARECER CEE Nº 217/92

## 2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente protocolado de situação normal de aluno retido no 3º termo do Supletivo - Modalidade Suplência de 2º grau, que não pode frequentar os estudos de recuperação por razões culturais.

Assim, entendemos que não seja caso de equivalência de estudos ou de regularização de vida escolar prevista na Deliberação CEE Nº 18/86.

2.2 A Deliberação CEE nº 18/86 prevê a regularização da vida escolar de alunos pela aplicação do princípio da recuperação implícita em "situações nas quais o exercício comprovado na área da habilitação profissional, os estudos posteriores no mesmo nível ou em níveis mais elevados, bem como o aprofundamento da formação cultural do ex-aluno, acabam suprimindo as carências de seu currículo escolar, mesmo quando se tratar de componente (s) dos mínimos profissionalizantes de 2º grau".

Como se pode constatar não é o caso do aluno em tela que cursara regularmente o 2º grau supletivo e atua na área do magistério de 1º grau, em comunidade indígena .

2.3 A solução para este tipo de problema, conforme sugeriu corretamente a 13ª D.E., é a aplicação de Exames Especiais, em escola determinada pela D.E. e, em caso de aprovação regularizar-se a vida escolar do aluno.

PROCESSO CEE Nº 945/91

PARECER CEE Nº 217/92

2.4 Em relação à prestação de serviços de professor pelo interessado, temos a esclarecer que é assunto equacionado no § 2º de artigo 210 da Constituição Federal.

"§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas nativas e processos próprios de aprendizagem" e que, portanto, deve ser resolvido pelas autoridades competentes do Estado da Federação envolvido, ou seja, o Estado do Mato Grosso.

### **3 - CONCLUSÃO**

3.1 A regularização da vida escolar do aluno Bartolomeu Patira Pronhõpa poderá ser efetivada através da aplicação de exames especiais nas disciplinas Química e Biologia do 2º grau, em escola indicada pela 13ª D.E.

3.2 A autorização para que Bartolomeu Patira Pronhõpa leccione na Escola de 1º Grau São José, em Sangradouro, Mato Grosso deverá ser decidida pelos órgãos competentes do Estado do Mato Grosso.

São Paulo, 25 de março de 1992.

**a)Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 945/91

PARECER CEE Nº 217/92

**4- DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão foi voto contrário.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 25/03/92.

**a) Cons. Yugo Okida**  
**Presidente da CESG**

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau nos termos do voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

O Conselheiro Roberto Moreira absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**